



Parecer Prévio 00037/2024-1 - Plenário

Processo: 01277/2024-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Requerente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: MARCELO DO ROSARIO MARTINS (OAB: 13814-ES), DEBORA MENEGARDO BORTOLOTTI (OAB: 27358-ES)

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO 46/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – NÃO CABIMENTO – VEDAÇÃO EXPRESSA - NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória;
2. Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

A) RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes em face do Parecer Prévio 46/2021, exarado no bojo do Processo 8681/2019, invocando o

artigo art. 171, e o art. 421, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 621/12, e para o qual se visa atribuição de efeito suspensivo.

A peça de irresignação visa reabrir o debate acerca da manutenção das seguintes irregularidades constantes no Parecer Prévio 46/2021:

1.3.1. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL ENFIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.2 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/20201-8 E ITEM 3.1 DESTE VOTO);

1.3.2. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.3 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/02021-8 E ITEM 3.2 DESTE VOTO);

1.3.3. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 0758/2019-6, ITEM 2.1.5 DA ITC 2615/2020-2, ITEM III DA MT 00772/2021- 8 E ITEM 3.4 DESTE VOTO);

1.3.4. DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (ITEM 3.3 DO RT 881/2019-8 E ITEM 2.2.3 DA ITC 2615/2020- 2, ITEM 2.3 DA MTDO 00101/2020-3 E ITEM 4.3 DESTE VOTO)

Chegando ao conhecimento desta Corte de Contas o presente recurso, verificou-se, sumariamente, que, apesar do atendimento a alguns dos requisitos de admissibilidade (legitimidade e tempestividade, notadamente), bem como de outros requisitos genéricos, aparentemente não estaria preenchido o requisito quanto ao cabimento, conforme prevê o art. 421, § 11, do RITCEES.

À vista disso, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) para ciência e emissão de parecer, tendo, ao final de sua manifestação, opinado pelo não conhecimento do pedido de revisão, conforme Parecer Ministerial 787/2024 (doc. 22).

É o relatório, passo a fundamentar.

B) FUNDAMENTOS

Como sobredito, trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes em face do Parecer Prévio 46/2021, exarado no bojo do Processo 8681/2019,

invocando o artigo art. 171, e o art. 421, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 621/12, e para o qual se visa atribuição de efeito suspensivo.

De plano, restou devidamente observado que a interposição do presente pedido de revisão se deu de forma equivocada, vez que, conforme preceitua o artigo 171, §5 da LC 621/2012, há vedação expressa do manejo desta espécie recursal em face de Parecer Prévio:

Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

No mesmo sentido, o artigo art. 421, §11, do RITCEES:

Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

Apenas como forma de reiterar o entendimento, transcrevo trecho recente do Voto do Relator 4175/2022, proferido nos autos do Processo TC 5568/2022 (doc. 16), do Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, também no mesmo sentido:

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 0097/2020-1-
PLENÁRIO - NÃO CONHECER – ARQUIVAR

(...)

Por todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC nº 00097/2020-1, nos autos do Processo TC nº 05012/2019-1, tendo em vista a vedação expressa de interposição desta espécie processual em face de Parecer Prévio, nos termos em que dispõe o artigo 421, § 11, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, bem como do artigo 171, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 – Lei Orgânica.

Assim sendo, considerando tudo o que fora até o momento exposto, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

C) DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao TCEES e **VOTO** para ser adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-037/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 NÃO CONHECER do presente Pedido de Revisão, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 46/2021, exarado no bojo do Processo 8681/2019, em razão da vedação expressa de interposição desta espécie processual em face de Parecer Prévio, nos termos em que dispõe o artigo 421, § 11, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, bem como do artigo 171, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, nos termos deste Voto;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2024 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões